

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

Processo nº 15/2025

Projeto de Lei nº 13/2025

Autor: Vereador José Anésio

Assunto: declaração de utilidade pública de entidade de associação

I – Relatório

O vereador José Anésio apresentou projeto de lei com o intuito de declarar como de utilidade pública - nos termos das leis municipais: 1231, de 26 de fevereiro de 1978 e 2734, de 21 de fevereiro de 1996 – a Associação de Moradores do Bairro do Piraporinha.

Para tanto, a fim de cumprir os requisitos legais exigidos para o intuito pretendido, anexou aos autos: cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), constando como data de abertura da pessoa jurídica em 5/2/1998, sob o número de inscrição 02.405.866/0001-08. Como também anexou cópia do Estatuto Social da referida entidade, o qual foi registrado no Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em 2 de julho de 2024.

É sintético o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

II – Parecer

Como é consabido, a Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências dos Municípios, a possibilidade de se legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

Dito isso, pela via de exclusão da competência privativa do prefeito municipal, constatamos que a iniciativa para deflagar o processo legislativo é concorrente.

Desta feita, está dentro dos parâmetros legais a iniciativa de projetos, que tratem sobre o tema, perpetrada por vereador.

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município. (grifo nosso).

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/434>

Ultrapassada a análise dos requisitos formais, colacionaremos, abaixo, os requisitos, previstos nas leis municipais sobreditas, necessários e suficientes para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

Art. 1º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- ~~a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 3 (três) anos;~~
- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 6 (seis) meses; **Alteração feita pelo Art. 1º - Lei nº 2.734, de 21 de fevereiro de 1996.**
- ~~b) que tenham funcionado efetiva e continuamente nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, sempre no interesse da coletividade;~~
- b) que tenham funcionado efetiva e continuamente nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, sempre no interesse da coletividade; **Alteração feita pelo Art. 1º - Lei nº 2.734, de 21 de fevereiro de 1996.**

https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/norma juridica/1978/2151/lei_1231_1978_compilada.pdf

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/ta/678/text#37248>

Como visto, em razão das alterações que a Lei Municipal nº 2.734/1996 perpetrrou na Lei Municipal nº 1231/1978, o prazo de exigência de aquisição de personalidade jurídica, bem como de comprovação de funcionamento diminuiu de 3 (três) anos para 6 (seis) meses, para fins de declaração de utilidade pública.

Desta feita, com a data constante tanto no Estatuto Social como no comprovante de inscrição e situação cadastral, junto ao CNPJ, já habilita a entidade a ser considerada como de utilidade pública, pois a associação conta com mais de 6 (seis) meses de aquisição de personalidade jurídica e de funcionamento. No entanto, somente com a documentação encaminhada, não há como verificar o devido cumprimento da alínea “b” do art. 1º. Sendo assim, na nossa ótica, o autor do projeto deve verificar se tal requisito está sendo cumprido.

Além das exigências *supra* discutidas, a Lei Municipal nº 1.231/1978 exige o cumprimento de outros requisitos: idoneidade reconhecida e que os cargos da diretoria não sejam remunerados.

Art. 1º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

do município podem ser declaradas de

(...)

c) que sejam de reconhecida idoneidade;

d) que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados.

Sobre o requisito da idoneidade, por não haver nenhum regramento específico para a sua comprovação, entendemos que essa avaliação cabe ao Plenário da Câmara Municipal. Pois, como dito, a legislação é omissa a respeito.

Quanto ao requisito previsto na alínea “d” do art. 1º da Lei Municipal nº 1.231/78, tal dispositivo foi devidamente cumprido. Uma vez que consta no Estatuto Social apresentado, registrado em Cartório, que os cargos de Diretoria não serão remunerados.

III – Conclusão

Ressaltamos que é competência do vereador e das comissões a verificação da idoneidade da documentação apresentada.

Dito isso, verificadas as questões exclusivamente políticas, de alçada dos parlamentares, somos pela regular tramitação do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – JURÍDICO

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	